

LEI MUNICIPAL Nº. 1125, de 20 de agosto de 2025

Dispõe sobre a proteção, identificação e controle das populações de cães e gatos no município de Itambacuri e dá outras providências.

O Povo do Município de Itambacuri, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas gerais do controle populacional de cães e gatos no Município de Itambacuri-MG, visando o efetivo controle da natalidade, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas ambientais, urbanísticas e de saúde pública.

Art. 2º. A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no município de Itambacuri/MG serão realizados em conformidade com o disposto nesta lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º. Fica vedado, no âmbito do município de Itambacuri/MG, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 4º. São consideradas ações de prevenção:

I - a identificação e o controle populacional de cães e gatos;

II - a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

III - prevenir e reduzir a morbidade, a mortalidade e o sofrimento causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;

IV - cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 5º. Compete ao município, com o apoio do Estado:

I - implementar ações que promovam:

a) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;

b) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;

II - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

§1º. As ações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas e/ou privadas.

§2º. As informações de que trata o inciso II do caput deste artigo ficam condicionadas à disponibilização de sistema de banco de dados padronizado e acessível pelo Estado de Minas Gerais nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016.

§3º. As despesas referentes à identificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo correrão à conta do responsável pelo animal.

§4º. Somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de ruas ou de famílias cadastradas no CAD-ÚNICO no município.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO

Art. 6º. São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos através da esterilização:

I - prevenir zoonoses;

II - prevenir gastos do Poder Público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III - prevenir e reduzir as causas de sofrimento do animal, evitando atropelamentos, fome, sede, maus-tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas;

IV - prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

Art. 7º. A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

§1º. A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

§2º. Terão prioridade na realização da esterilização os animais em situação de rua e os animais de munícipes em vulnerabilidade social.

Art. 8º. No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro do animal.

Art. 9º. O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde em parceria com entidades públicas e/ou privadas, promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10. Os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional veterinário municipal responsável pela triagem.

Parágrafo Único. Os atendimentos previstos no *caput* compreendem a triagem e a identificação, e conforme o caso, a castração de animais.

Art. 11. Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deverá constar:

I - autorização para cirurgia;

II - especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;

III - declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.

IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;

V - orientação aos proprietários de animais, quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial, crianças.

Parágrafo único. O termo de compromisso deverá ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com o veterinário, a terceira com a entidade responsável pelo encaminhamento ou clínica contratada pelo Município e a quarta com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao município, a título de multa, o valor de um salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Além do pagamento da multa prevista no *caput* deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 13. A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada ou parceira e/ou por técnicos da Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com associações, instituições de ensino e entidades públicas e/ou privadas que realizem

atendimentos veterinários e/ou contratação de clínicas veterinárias para otimizar a execução da esterilização, bem como auxiliar o veterinário do Município, visando promover o controle da população animal e a prevenção de zoonoses no Município, em consonância com a Lei Federal nº 13.426, de março de 2017 e Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES E GATOS

Art. 15. A Administração Pública de Itambacuri/MG deverá promover a identificação dos animais contemplados com esterilização, conforme descrito no art. 5º desta Lei.

Art. 16. Caso haja mudança quanto ao tutor do animal, o novo responsável deverá proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 17. Em caso de óbito do animal identificado, cabe ao responsável, ou na sua ausência, o veterinário, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIES

Art. 18. O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 19. Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações federais e estaduais vigentes.

CAPÍTULO V

DOS MAUS TRATOS E PENALIDADES

Art. 20. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, notadamente:

I - privar o animal das suas necessidades básicas;

II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III - abandonar o animal;

IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V - criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em mortes;

VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX - abusar sexualmente de animal;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 21. A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções:

§1º. Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I - meio salário mínimo vigente em caso de maus-tratos que não acarretam lesão e óbito ao animal;

II - um salário mínimo vigente em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§2º. Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§3º. As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata essa Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 22. A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de alvará expedido pelo poder público municipal.

Art. 23. Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I - providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II - atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico veterinário, na forma da legislação pertinente;

V - fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Prefeitura do Município de Itambacuri/MG estabelecerá preços públicos para:

- I** - identificação por meio de chip eletrônico ou por outro meio adequado de identificação do animal;
- II** - fornecimento de documento do animal para o proprietário;
- III** - fornecimento de segunda via do certificado de registro ou da plaqueta de identificação;
- IV** - utilização de insumos e medicamentos necessários a castração.

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

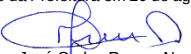
Prefeitura Municipal de Itambacuri - MG, 20 de agosto de 2025.



JOVANI FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do §1º do art. 126 da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei Municipal foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 20 de agosto de 2025.



José Carlos Ramos Novais
Secretário de Administração